



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 024/2022

PROTOCOLADO  
09/05/2022  
às 16h 32min  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 09 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 052/2022 que “Altera a classificação de logradouro mencionado de via arterial para via coletora”**, de autoria do vereador Wander Carvalho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público e à inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53. ....  
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**  
.....”  
(grifos acrescentados)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 66. ....  
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.  
.....”  
(grifos acrescidos)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:  
.....  
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.  
.....”  
(grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

*Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66,§1º) pode vetá-lo, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.”(Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescidos)*

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia.- Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE** - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - **Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.** - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

"Art. 286. No **processo legislativo os prazos** são fixados:

I - por dias contínuos;

II - **por dias úteis**; e

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

**a) Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;**

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal, com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

## II – DA INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.835, DE 18 DE JULHO DE 2008

Adentrando-se no mérito, destaca-se que o inciso I do art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê as seguintes classificações das vias urbanas abertas à circulação: via de trânsito rápido; via arterial; via coletora e via local.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Segundo José Afonso da Silva<sup>1</sup>, a classificação das vias ocorre em função de sua utilização e esclarece:

*“Vias urbanas – (a) vias de trânsito rápido (como as autoestradas), que são aquelas caracterizadas por bloqueios que permitam trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais; (b) vias arteriais [...], aquelas que definem a estrutura do tecido viário urbano, ligando bairros ao centro ou, mesmo, demarcando a via principal de um bairro; (c) vias coletoras [...], as destinadas a interceptar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou arteriais, ou delas sair; são vias que se articulam com as de trânsito rápido ou com as arteriais; (d) vias locais, as destinadas apenas ao acesso de áreas restrita”<sup>2</sup>. (grifos acrescentados).*

Em âmbito municipal, o art. 63 da Lei Complementar n° 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, classifica as vias, como se segue: de ligação regional, arterial, coletora, local, de pedestres e ciclovia.

Além disso, a Lei Complementar n° 2.835, de 2008, define como via coletora “aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha **necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais**, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade”, nos termos do seu inciso III do caput do art. 63.

Seguindo-se essa esteira, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação<sup>3</sup>, pasta diretamente e tecnicamente afeta à matéria da Proposição *sub examine*, **informou que a via em análise preenche as condições de via local, nos termos do art. 63 da Lei Complementar n° 2.835, de 2008, e não de via coletora, conforme almejado.**

Isso porque, conforme informado pela aludida pasta<sup>4</sup>, o Logradouro de que trata o art. 1° da Proposição n° 52/2022 é caracterizado por interseções em nível não semaforizadas, as quais são destinadas apenas ao acesso local ou áreas restritas.

Nesse sentido, veja-se a Figura 01 a seguir:

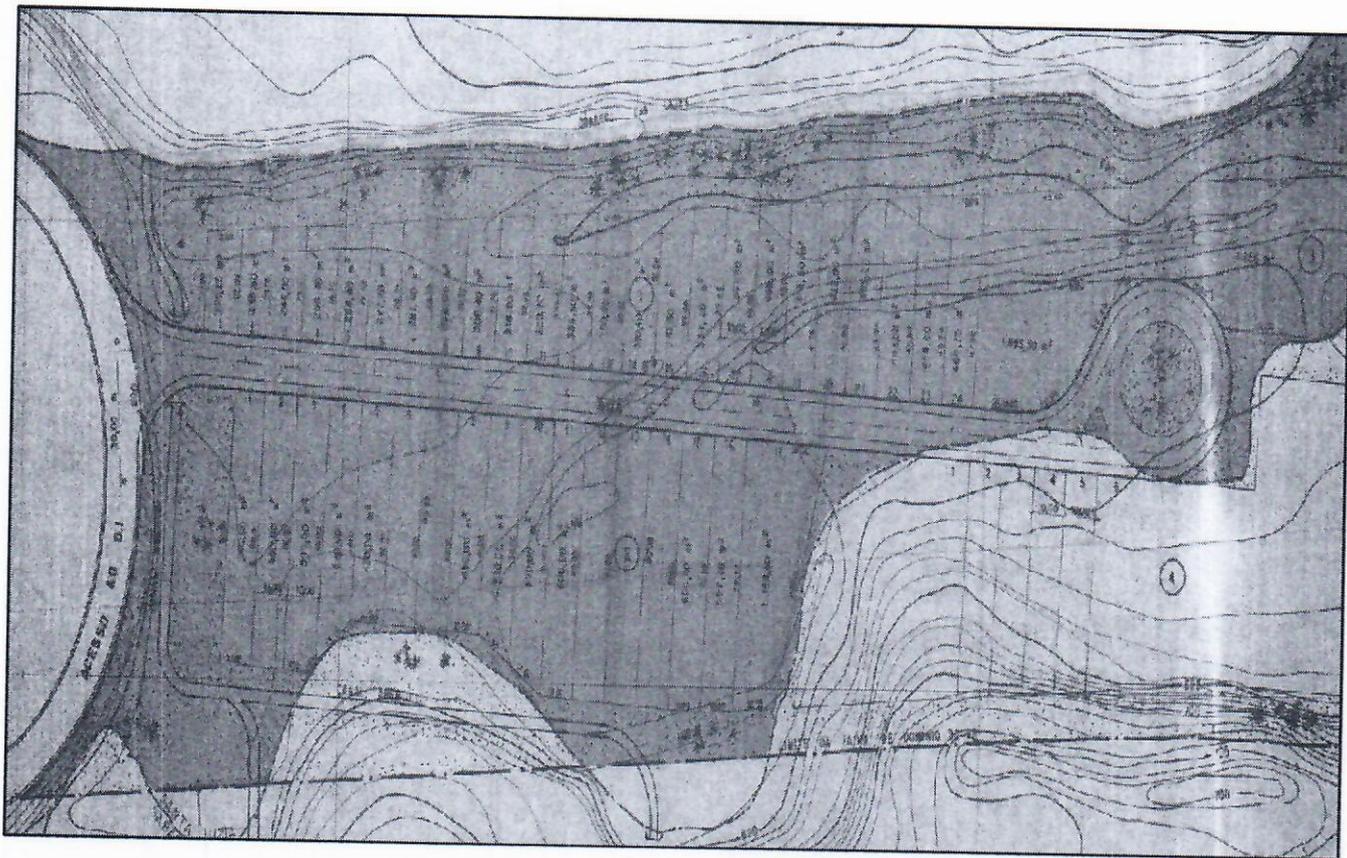
<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 196.

<sup>2</sup> O autor esclarece ainda que as “vias para circulação só de pedestres – são – como o nome indica – destinadas ao trânsito de pessoas a pé apenas” (SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209).

<sup>3</sup> Comunicação Interna n° 535/2022/SEDUH.

<sup>4</sup> Comunicação Interna n° 535/2022/SEDUH.





**Destarte, não há que se falar em alteração da classificação viária pretendida, uma vez que esta, conforme demonstrado, não possui características de via coletora, mas sim de via local.**

Nesse contexto, convém destacar que não foi respeitado o atributo da organicidade, que, conforme ensina Victor Nunes Leal<sup>5</sup>, deve fazer parte do Direito, a fim de que não haja entre as **diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades.** Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura orgânica.

**Prossegue Victor Nunes Leal<sup>6</sup> que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto de atos vigentes.**

Portanto, mostra-se evidente a contrariedade ao interesse público da Proposta, tendo em vista que se busca alterar a classificação de uma via que não preenche os requisitos técnicos e legais necessários para se enquadrar como via coletora.

<sup>5</sup> LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

<sup>6</sup> LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





### III – DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Ademais, é sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, não se resumindo apenas à Lei Complementar nº 2.835, de 2008, havendo ainda instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é, inclusive, constitucional, conforme se observa das disposições do inciso VIII do *caput* do art. 30, do art. 182 e do art. 225, todos da Constituição Federal, de 1988.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispõe que compete aos Municípios “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, enquanto o art. 182 preceitua que “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que ao *Município compete legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor*, conforme alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 171.

E, em complemento, o art. 244 da Constituição mineira preceitua ainda:

*“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.*

*§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*.....”*  
*(grifos acrescidos)*

Diante disso, fica evidente a necessidade de se cumprir estritamente os regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se alterar a classificação de uma via, deve-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada<sup>7</sup> esclarece que:

*“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescentados)*

Logo, a proposta também se mostra inconstitucional, em razão da inobservância das normas urbanísticas aplicáveis ao tema, as quais determinam que é de competência dos Municípios legislar acerca do planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, observando-se, contudo, as limitações urbanísticas gerais, o que não ocorreu *in casu*.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que o logradouro que se pretende alterar a classificação para via coletora não preenche os requisitos necessários para tal classificação, nos termos da Lei Complementar n° 2.835, de 2008, desrespeitando, por conseguinte, o atributo da organicidade do sistema jurídico, que deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos.

Ademais, a proposta também se mostra inconstitucional, vez que não observou as limitações urbanísticas gerais, quando de sua elaboração, desrespeitando, assim, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, constitucionalmente assegurado.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei n° 052/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4° do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 09/05/2022
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat 19167
<i>Carla</i>
SETOR DE PROTOCOLO

<sup>7</sup> HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.

